Sexta-feira, 20 de Setembro de 1991

Número 217

I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 204/91:

Reduz para 4000 t o contingente de importação de banana fixado para o mês de Outubro de 1991, nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 582/90, de 24 de Julho 4984

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar n.º 47/91:

Prevê a validade permanente da aprovação em concursos de habilitação. Revoga uma disposição do Decreto Regulamentar n.º 32/87, de 18 de Maio 4985

Decreto Regulamentar n.º 48/91:

Aprova a estrutura remuneratória da carreira de técnico de finanças e de fiscalização de tabacos..... 4985

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho Normativo n.º 205/91:

Altera o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 159-C/90, de 30 de Novembro, que cria lugares no quadro de supranumerários ao quadro único do Ministério da Educação 4986

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 206/91:

Cria um lugar de assessor principal no quadro do Centro Regional de Segurança Social do Porto 4987

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto n.º 55/91:

Desafecta do regime florestal parcial um terreno com 1,5160 ha situado no perímetro florestal das dunas de Mira 4987

Portaria n.º 959/91:

Permite a pesca na albufeira do Vale do Gaio por todos os processos e meios, exceptuando o uso de armas de fogo, explosivos e substâncias tóxicas susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos peixes, independentemente de se ser ou não possuidor da licença de pesca 4987

Portaria n.º 960/91:

Dá nova redacção ao n.º 2 da Portaria n.º 652/91, de 12 de Julho, que sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Aroeira» e «Pau Queimado», sitos na freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente 4988

Portaria n.º 961/91:

Altera o n.º 1.º da Portaria n.º 615-B5/91, de 8 de Julho, que sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Arpezol, Arapouco, Pinhal e Carrasqueira», sitos na freguesia de Santiago, concelho de Alcácer do Sal 4988

Portaria n.º 962/91:

Altera o n.º 2.º da Portaria n.º 656/90, de 9 de Agosto, que sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade da Defesa de S. Brás e outras», situadas na freguesia de São João Baptista, concelho de Moura 4988

Portaria n.º 963/91:

Altera o n.º 7.º da Portaria n.º 958/90, de 9 de Outubro, que sujeita ao regime cinegético especial várias propriedades sitas na freguesia e concelho de Barrancos, nas freguesias de Safara e Santo Aleixo da Restauração, ambas no concelho de Moura 4988

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 964/91:

Aprova como Regulamento de Segurança de Ascensores Hidráulicos (RSAH) a norma NP EN 81-2 (1990) 4989

Ministério da Educação

Portaria n.º 965/91:

Fixa o número de vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para os cursos de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, nas variantes de Português e Francês e de Matemática e Ciências da Natureza, na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança 4990

Portaria n.º 966/91:

Fixa o número de vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para os cursos de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, nas variantes de Educação Física, Educação Visual e Português e Francês, na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria 4990

Portaria n.º 967/91:

Autoriza a Universidade do Algarve a conferir o grau de licenciado em Ensino de Línguas e Literaturas Modernas, na variante de Estudos Portugueses e Franceses, e regula o respectivo curso 4990

Portaria n.º 968/91:

Altera a regulamentação do curso de licenciatura em Biologia Marinha e Pescas, ministrado pela Universidade do Algarve. Revoga a Portaria n.º 505/87, de 23 de Junho 4991

Portaria n.º 969/91:

Autoriza a Universidade do Algarve a conferir o grau de licenciado em Ensino de Informática e regula o respectivo curso 4992

Portaria n.º 970/91:

Autoriza o Instituto Politécnico de Faro, através da sua Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo, a conferir o grau de bacharel em Gestão Hoteleira e regulamenta o respectivo curso 4993

Portaria n.º 971/91:

Autoriza a criação dos cursos de bacharelato em Produção Agrícola, em Produção Animal e em Tecnologia das Indústrias Agro-Alimentares na Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu 4994

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 972/91:

Adita os n.ºs 35.º a 39.º à Portaria n.º 234/91, de 22 de Março (regime jurídico de formação de instrutores de escolas de condução) 4995

Ministério da Saúde

Portaria n.º 973/91:

Adita à alínea *f)* do n.º 2.º da Portaria n.º 765/78, de 23 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 72/90, de 29 de Janeiro, na rubrica «Cloreto de zinco», o produto mentofenol-elixir 4995

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto Regulamentar n.º 49/91:

Fixa a estrutura indiciária de estagiário de técnico do ambiente como carreira específica do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Ambiente (INAMB). Altera o Decreto Regulamentar n.º 21/91, de 17 de Abril 4995

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO.

Despacho Normativo n.º 204/91

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do n.º 2.º da Portaria n.º 582/90, de 24 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 853/91, de 20 de Agosto, determina-se o seguinte:

1 — É reduzido para 4000 t o contingente de importação de banana fixado para o mês de Outubro de 1991, nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 582/90, de 24 de Julho.

2 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Setembro de 1991. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.* — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo,* Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 47/91

de 20 de Setembro

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, institucionalizou um sistema de intercomunicabilidade vertical de carreiras, permitindo que funcionários não possuidores dos requisitos habilitacionais legalmente exigidos possam, mediante prévia aprovação em concurso de habilitação, candidatar-se a concurso para lugares de acesso de categorias pertencentes a carreiras de grupos de pessoal diferente, desde que pertencentes à mesma área funcional.

O Decreto Regulamentar n.º 32/87, de 18 de Maio, veio regulamentar o processo de concurso de habilitação, fixando em três anos o respectivo prazo de validade.

O facto de a aprovação do concurso em causa ser garante, sem prejuízo da excepção consignada no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 32/87, da qualificação exigível ao funcionário, como suprimento da ausência de habilitações literárias, e, muito especialmente, a circunstância de se revelar injustificada, até pelo ónus que representa para a Administração, a submissão do mesmo candidato a mais de um concurso da mesma natureza e com o mesmo objectivo, impõe que seja alterada aquela disposição no sentido de fixar a validade ilimitada dos concursos de habilitação.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de audição das organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. A alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 32/87, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

c) O prazo de validade é ilimitado;

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto Regulamentar n.º 48/91

de 20 de Setembro

Visando a completa implementação do novo sistema retributivo da função pública (NSR), o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, estatui que a regulamentação própria das carreiras e cargos não abrangidos directamente por esse diploma ou para os quais não se prevê solução autónoma que exija diferente forma legal se faça mediante decreto regulamentar.

No desenvolvimento do processo de reconversão das situações existentes para o NSR, o presente diploma visa dar execução àquele preceito, estabelecendo a estrutura indiciária das situações específicas que subsistem no quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Finanças.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A estrutura das remunerações base das carreiras de técnico de finanças e de fiscalização de tabacos da Inspecção-Geral de Finanças são as constantes dos mapas anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 2.º — 1 — A promoção nas carreiras referidas no artigo anterior faz-se de acordo com as disposições legais aplicáveis e processa-se na escala remuneratória da seguinte forma:

a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponda o índice superior mais aproximado, se o funcionário auferir já remuneração igual ou superior à do escalão 1.

2 — A progressão nas categorias das carreiras mencionadas no número anterior obedece a módulos de três anos.

Art. 3.º O cargo de chefe de delegação é provido nos termos das disposições legais aplicáveis e é remunerado pelo índice que, na escala salarial fixada no mapa II anexo ao presente diploma, corresponda ao escalão que detiver na categoria de origem.

Art. 4.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos de cálculo das remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á, nos casos previstos no número precedente, ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 5.º Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA I

Carreira técnica de finanças

Categorias	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Secretário de finanças coordenador	325	340	360	380	400	420	–	–
Secretário de finanças especialista	300	310	330	350	370	380	–	–
Secretário de finanças principal	270	285	300	320	340	360	–	–
Secretário de finanças de 1.ª classe	220	240	260	280	300	320	(a) 340	–
Secretário de finanças de 2.ª classe	185	220	230	250	270	(a) 300	–	–
Secretário de finanças estagiário	175	–	–	–	–	–	–	–

(a) A extinguir quando vagar.

MAPA II

Carreira de fiscalização de tabacos

Categorias	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Chefe de delegação	325	340	360	380	400	420	–	–
Agente fiscal especialista	270	285	300	320	340	360	–	–
Agente fiscal principal	220	240	260	280	300	320	(a) 340	–
Agente fiscal de 1.ª classe	185	220	230	250	270	(a) 300	–	–
Agente fiscal de 2.ª classe	175	185	200	220	240	260	–	–

(a) A extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 205/91

O Despacho Normativo n.º 159-C/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 277, de 30 de Setembro de 1990 (5.º suplemento), procedeu à criação de lugares no quadro de supranumerários ao quadro único do Ministério da Educação e determinou a integração no referido quadro dos docentes constantes do respectivo anexo.

Verificando-se, porém, existirem alguns lapsos quer no despacho normativo, quer no anexo, determina-se o seguinte:

1 — O n.º 1 do Despacho Normativo n.º 159-C/90 passa ter a seguinte redacção:

> 1 — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 135.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, são criados os seguintes lugares no quadro de supranumerários ao quadro único do Ministério da Educação, cuja gestão competirá à respectiva Secretaria-Geral:
>
> Carreira técnica superior:
>
> Assessor principal — 6.
> Assessor — 6.
> Técnico superior principal — 17.
> Técnico superior de 1.ª classe — 19.
> Técnico superior de 2.ª classe — 16.
>
> Carreira técnica:
>
> Técnico especialista principal — 2.
> Técnico especialista — 2.
> Técnico principal — 6.
> Técnico de 1.ª classe — 17.
> Técnico de 2.ª classe — 8.
>
> Carreira de técnico-adjunto:
>
> Técnico-adjunto principal — 4.

2 — No anexo são introduzidas as seguintes alterações:

> Na lista relativa à categoria de técnico superior principal da carreira técnica, onde se lê «Maria Fernanda Santos Oliveira [...] índice 500» deve ler-se «Maria Fernanda Santos Oliveira [...] índice 460».
>
> É incluído na lista relativa à categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, escalão 0, índice 355, o docente Fernando José dos Santos Tenreiro.
>
> É retirado da lista relativa à categoria de técnico especialista principal da carreira técnica o docente Carlos Alberto Silva Almeida.
>
> São retirados da lista relativa à categoria de técnico de 2.ª classe da carreira técnica os docentes Isabel Maria de Sousa Lopes Figueiredo, Fernanda Olívia Soeiro Neves e José Fernando da Conceição Santos e incluídos, as duas primeiras, na lista relativa à categoria de técnico de 1.ª classe da car-

reira técnica, escalão 0, índice 310, e, o último, na lista respeitante à categoria de técnico especialista da carreira técnica, escalão 0, índice 405.

Ministérios das Finanças e da Educação, 6 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 206/91

Considerando que em 31 de Maio de 1990 o licenciado Idalino Vaz Ferreira cessou a comissão de serviço no cargo de director do Instituto de Vila Fernando;

Considerando que aquele licenciado é técnico superior principal do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Porto;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se:

1 — É criado no quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Porto, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 907/89, de 17 de Outubro, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1990.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 4 de Setembro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro,* Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto n.º 55/91

de 20 de Setembro

A Câmara Municipal de Mira solicitou a desafectação do regime florestal de 1,5160 ha de terreno do perímetro florestal das dunas de Mira, submetido ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, para instalação das diversas infra-estruturas de carácter desportivo a serem integradas num complexo hoteleiro existente no local.

Considerando que o terreno pertence à Câmara Municipal de Mira;

Considerando que este empreendimento se insere no âmbito do Plano de Pormenor de Urbanização da Praia e Lagoa de Mira:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É excluída do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno, com a área de 1,5160 ha, do perímetro florestal das dunas de Mira, e que se destina à instalação de diversas infra-estruturas de carácter desportivo, no âmbito do Plano de Pormenor de Urbanização da Praia e Lagoa de Mira.

2 — O terreno pertence à Câmara Municipal de Mira e situa-se junto do complexo hoteleiro da Quinta do Lago, conforme demarcação em planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — Caso venha a ocorrer um uso diverso do referido no n.º 1, a área em causa será novamente integrada no perímetro florestal das dunas de Mira.

Art. 2.º O arvoredo a abater será comercializado pela Direcção-Geral das Florestas e a sua receita distribuída nos termos legais.

Art. 3.º A entrega desta parcela só será efectivada depois de a Câmara Municipal de Mira proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral das Florestas.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 1991.

Joaquim Fernando Nogueira — José Manuel Nunes Liberato — Arlindo Marques da Cunha — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.

Assinado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

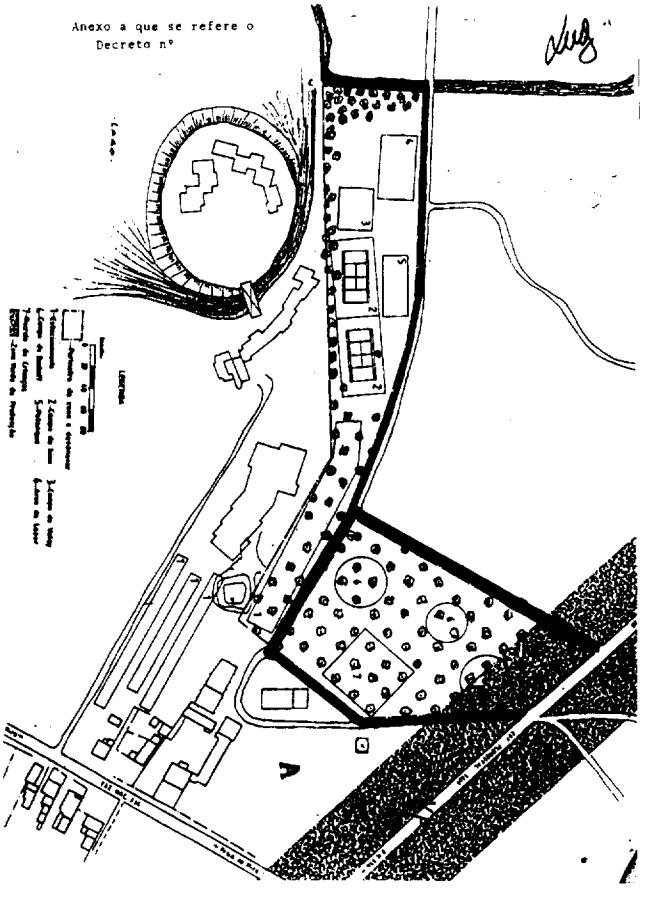

Portaria n.º 959/91

de 20 de Setembro

Considerando que a Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sado, pelo facto de ter de efec-

tuar obras de manutenção e conservação dos órgãos de segurança da barragem do Vale do Gaio, irá proceder ao esvaziamento parcial da respectiva albufeira, numa primeira fase daquelas obras, no próximo Outono e total, numa segunda fase das mesmas, dentro de dois a três anos;

Atendendo a que, por isso, se torna necessário diminuir a carga piscícola nas suas águas, a fim de se minimizar o número de peixes mortos decorrente daquelas diminuições de volume;

Tendo em atenção, por outro lado, a necessidade de fomentar o repovoamento natural desta albufeira aquando do seu enchimento;

Com fundamento na base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e nos artigos 41.º, 42.º e 84.º do Regulamento daquela lei, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É permitida a pesca na albufeira do Vale do Gaio por todos os processos e meios, exceptuando o uso de armas de fogo, explosivos e substâncias tóxicas susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos peixes, independentemente de se ser ou não possuidor da licença de pesca.

2.º Nos tributários da albufeira do Vale do Gaio somente é permitido pescar com cana de pesca.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 2 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 960/91

de 20 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 81.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que o no n.º 2.º da Portaria n.º 652/91, de 12 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

> 2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, à Companhia Imobiliária da Herdade da Aroeira, S. A., com o número de pessoa colectiva 502368772 e sede no Largo de Duarte Lopes, 2, 1.º, Benavente, a zona de caça turística da Herdade da Aroeira (processo n.º 728 da Direcção-Geral das Florestas).

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 2 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 961/91

de 20 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 81.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que o n.º 1.º da Portaria n.º 615-B5/91, de 8 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

> 1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades de Arpezol, Arapouco, Pinhal e Carrasqueira», sitos na freguesia de Santiago, concelho de Alcácer do Sal, com uma área de 1331,19 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 2 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 962/91

de 20 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 81.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação que o n.º 2.º da Portaria n.º 656/90, de 9 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

> 2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1998, é concessionada à Sociedade Dacaça — Desporto e Caça, L.^{da}, a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 316 da Direcção-Geral das Florestas).

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 2 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 963/91

de 20 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 81.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e Conservação da Fauna;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que o n.º 7.º da Portaria n.º 958/90, de 9 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 2 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 964/91

de 20 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, que operou a transposição da Directiva n.º 84/529/CEE, de 17 de Setembro, estabeleceu no seu artigo 1.º que a instalação e a exploração de novos elevadores deverão obedecer aos requisitos técnicos e de segurança a estabelecer por portaria do Ministro da Indústria e Energia;

Considerando que a Directiva n.º 84/529/CEE, de 17 de Setembro, sofreu alterações introduzidas pela Directiva n.º 90/486/CEE, de 17 de Setembro, estabelecendo que a instalação dos elevadores hidráulicos deveria obedecer à norma europeia EN 81-2 (edição de 1987);

Considerando a necessidade de transpor a referida directiva e da aprovação de um regulamento de segurança para os ascensores hidráulicos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, o seguinte:

1.º É aprovada como Regulamento de Segurança de Ascensores Hidráulicos (RSAH) a norma NP EN 81-2 (1990), que resultou da atribuição do estatuto de norma portuguesa à norma europeia EN 81-2 (edição de 1987).

2.º O RSAH aplica-se aos ascensores accionados hidraulicamente instalados definitivamente, servindo pisos definidos, tendo uma cabina destinada ao transporte de pessoas ou de pessoas e objectos, suspensa por cabos ou cadeias ou suportada por um ou mais cilindros, movimentando-se, pelo menos parcialmente, ao longo de guias verticais ou cuja inclinação em relação à vertical seja inferior a 15°.

3.º Não são abrangidos pelo presente diploma os ascensores especialmente concebidos para fins militares ou experimentais, os utilizados como equipamento de navios, os utilizados nas instalações destinadas à prospecção ou exploração no mar, nas minas ou para a manipulação de substâncias radioactivas, os monta-cargas, os ascensores eléctricos, os ascensores não accionados por um motor eléctrico, os elevadores conhecidos sob as denominações seguintes: *paternosters,* de cremalheira, de parafuso, de palco, aparelhos de carga, *skips,* ascensores e monta-cargas de estaleiros de construção civil e de obras públicas, aparelhos de construção e de manutenção e aparelhos de elevação de fabrico especial para o transporte de deficientes.

4.º A instalação eléctrica dos ascensores deve:

a) Satisfazer as exigências dos documentos de harmonização do Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (CENELEC) que tiverem sido aceites pelo organismo nacional de normalização;
b) Satisfazer as exigências da regulamentação portuguesa, na falta dos documentos de harmonização referidos na alínea anterior.

5.º Nas casas das máquinas e nos locais das rodas é necessária uma protecção contra contactos directos por meio de invólucros que apresentem pelo menos um grau de protecção IP 2 X.

6.º Se o laboratório encarregado do conjunto de exames de um dos componentes referidos no n.º 7.º não dispuser de meios apropriados para algum dos ensaios de exames, pode, sob sua responsabilidade, mandá-los executar por qualquer dos laboratórios constantes da lista referida no número 10.º

7.º Os componentes dos ascensores que serão submetidos ao exame CEE de tipo e ao controlo CEE são os seguintes:

a) Dispositivo de encravamento das portas de patamar;
b) Limitadores de velocidade da cabina e do contrapeso;
c) Pára-quedas da cabina e do contrapeso;
d) Amortecedores de acumulação de energia com amortecimento do movimento de retorno e amortecedores de dissipação de energia.

8.º Sempre que os componentes indicados no número anterior ostentarem o símbolo de exame CEE de tipo e forem acompanhados de uma declaração de conformidade CEE, emitida pelo fabricante do componente, não poderá ser recusada, proibida ou restringida a sua colocação no mercado.

9.º O certificado de exame CEE de tipo confirma que o componente do ascensor satisfaz as disposições comunitárias e será válido por um período de 10 anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

10.º Por despacho do Ministro da Indústria e Energia será publicada no *Diário da República* a lista dos organismos de certificação e dos laboratórios acreditados, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, para proceder, respectivamente, ao exame CEE de tipo e ao controlo CEE previstos nos números anteriores e à execução de ensaios a efectuar no quadro dos mesmos.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 19 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva,* Secretário de Estado da Energia.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 965/91

de 20 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior de Educação;

Tendo em consideração o disposto nas Portarias n.ºs 1076/89, de 13 de Dezembro, e 344/91, de 18 de Abril;

Tendo em consideração o disposto no n.º 7 do n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas

O número de vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para os cursos de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Bragança é o seguinte:

a) Variante de Português e Francês — 10;
b) Variante de Matemática e Ciências da Natureza — 10.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 966/91

de 20 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Educação;

Tendo em consideração o disposto nas Portarias n.ºs 2075/89, de 13 de Dezembro, e 322/90, de 27 de Abril;

Tendo em consideração o disposto no n.º 7 do n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas

O número de vagas para o ano lectivo de 1991-1992 para os cursos de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria é o seguinte:

a) Variante de Educação Física — 2;
b) Variante de Educação Visual — 4;
c) Variante de Português e Francês — 1.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 967/91

de 20 de Setembro

Sob proposta da Universidade do Algarve;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade do Algarve confere o grau de licenciado em Ensino de Línguas e Literaturas Modernas, na variante de Estudos Portugueses e Franceses, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Organização

O curso de licenciatura em Ensino de Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Portugueses e Franceses, ministrado pela Universidade do Algarve, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

1 — O plano de estudos do curso será aprovado pela entidade competente nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere a Portaria n.º 792/81, de 11 de Setembro.

5.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

6.º

Estágio pedagógico

O estágio pedagógico que integra o plano de estudos do curso, bem como a admissão ao mesmo, é regulado pela Portaria n.º 431/79, de 16 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 791/80, de 6 de Outubro, 176/83, de 2 de Março, e 494/84, de 23 de Julho.

7.º

Classificação final

A classificação final do curso é calculada nos termos da Portaria n.º 792/81, de 11 de Setembro.

8.º

Início de funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1991-1992, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 967/91

Universidade do Algarve

Licenciatura em Ensino de Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Portugueses e Franceses

1 — Área científica do curso:

a) Línguas e Literaturas;
b) Ciências da Educação.

2 — Duração normal do curso — cinco anos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau:

a) Obtenção de um mínimo de 135 unidades de crédito;
b) Aprovação em estágio pedagógico.

4 — Áreas científicas obrigatórias e distribuição das unidades de crédito:

a) Linguística — 23;
b) Literatura Geral — 10;
c) Literatura Portuguesa — 12;
d) Literatura Francesa — 10;
e) Línguas Germânicas — 1,5;
f) Línguas Românicas — 33,5;
g) Informática — 4;
h) Ciências Sociais — 4;
i) História — 10;
j) Ecologia — 3;
l) Ciências da Educação — 21.

Portaria n.º 968/91

de 20 de Setembro

Sob proposta da Universidade do Algarve;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria visa alterar a regulamentação do curso de licenciatura em Biologia Marítima e Pescas, criado pelo Decreto do Governo n.º 46/83, de 24 de Junho, na Universidade do Algarve.

2.º

Organização

O curso de licenciatura em Biologia Marinha e Pescas, ministrado pela Universidade do Algarve, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Ramos

O curso desdobra-se nos seguintes ramos:

a) Biologia Marinha;
b) Pescas.

4.º

Acesso aos ramos

1 — A inscrição nos ramos do curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico.

2 — Se num determinado ano o número de alunos que se pretende inscrever num ramo for inferior a 15, esse ramo não poderá abrir inscrições nesse ano.

3 — Aos alunos admitidos à inscrição no curso é assegurada sempre a inscrição num dos ramos.

4 — A candidatura à inscrição em cada um dos ramos está dependente da obtenção prévia do número de unidades de crédito fixado pela presente portaria.

5 — As regras e os prazos de candidatura e de selecção para a inscrição nos ramos serão fixados por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico.

6 — Os despachos a que se referem os n.ºs 1 e 5 serão objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* e de afixação pública na Universidade, com a antecedência, respectivamente, de um mês antes da data da candidatura e de seis meses antes do início do ano lectivo a que dizem respeito.

5.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

6.º

Plano de estudos

1 — O plano de estudos do curso será fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da Repú-*

blica, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

2 — Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 9.º

7.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

8.º

Estágio

O estágio realiza-se no último semestre do curso e será objecto de regulamento a aprovar pelo reitor.

9.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações das unidades curriculares em que o aluno realizou os créditos necessários à satisfação do disposto no anexo à presente portaria.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

10.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

A estrutura curricular e o regulamento aprovados pela presente portaria entrarão em funcionamento nos termos e prazos fixados pelo reitor da Universidade do Algarve, sob proposta do conselho científico.

11.º

Disposição revogatória

Com a entrada em funcionamento da estrutura curricular anexa à presente portaria, e sem prejuízo do período de transição estabelecido nos termos do n.º 10.º, é revogada a Portaria n.º 505/87, de 23 de Junho, alterada pela Portaria n.º 852/90, de 18 de Setembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 24 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 968/91

Universidade do Algarve

Licenciatura em Biologia Marinha e Pescas

1 — Área científica do curso — Bioligia Marinha e Pescas.
2 — Duração normal do curso — quatro anos lectivos.
3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 120.
4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:
4.1 — Áreas científicas, obrigatórias, comuns:

a) Matemática — 6;
b) Física — 6;
c) Química — 6;
d) Biologia e Ecologia Aquática — 29;
e) Biologia e Tecnologia de Pesca — 19;
f) Geociências — 4;
g) Bioquímica e Biotecnologia — 5;

4.2 — Ramo de Biologia Marinha:
4.2.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Biologia e Ecologia Aquática — 15;
b) Geociências — 5;

4.2.2 — Áreas científicas opcionais:

a) Pescas
b) Aquacultura } 10;

4.3 — Ramo de Pescas:
4.3.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Bioquímica e Biotecnologia — 9;
b) Ciências Económicas e Sociais — 10;

4.3.2 — Áreas científicas opcionais:

a) Pescas
b) Aquacultura } 11;

4.4 — Estágio — 15.
5 — Condições para inscrição nos ramos:

a) Inscrição em cinco semestres do curso;
b) Obtenção de 75 unidades de crédito.

Portaria n.º 969/91

de 20 de Setembro

Sob proposta da Universidade do Algarve;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade do Algarve confere o grau de licenciado em Ensino de Informática, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Organização

O curso de licenciatura em Ensino de Informática, ministrado pela Universidade do Algarve, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

1 — O plano de estudos do curso será aprovado pela entidade competente nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e fixado por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Do despacho a que se refere o n.º 1 constarão igualmente os coeficientes de ponderação a que se refere a Portaria n.º 792/81, de 11 de Setembro.

5.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessário ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativa no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

6.º

Estágio pedagógico

O estágio pedagógico que integra o plano de estudos do curso bem como a admissão ao mesmo são regulados pela Portaria n.º 431/79, de 16 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 791/80, de 6 de Outubro, 176/83, de 2 de Março, e 494/84, de 23 de Julho.

7.º

Classificação final

A classificação final do curso é calculada nos termos da Portaria n.º 792/81, de 11 de Setembro.

8.º

Início de funcionamento

O curso entrará em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1991-1992, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 969/91

Universidade do Algarve

Licenciatura em Ensino de Informática

1 — Áreas científicas do curso:

a) Informática;
b) Ciências da Educação.

2 — Duração normal do curso — nove semestres lectivos.
3 — Condições necessárias à concessão do grau:

a) Obtenção de um mínimo de 128 unidades de crédito;
b) Aprovação em estágio pedagógico.

4 — Áreas científicas obrigatórias e distribuição das unidades de crédito:

a) Teoria dos Sistemas — 12;
b) Ciências de Computação — 28;
c) Arquitectura dos Sistemas Informáticos — 28;
d) Sistemas de Informação — 9,5;
e) Matemática — 20;
f) Ciências de Educação — 24;
g) Ciências Sociais — 6,5.

Portaria n.º 970/91

de 20 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Faro e da sua Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Faro, através da sua Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo, confere o grau de bacharel em Gestão Hoteleira, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso de bacharelato a que se refere o n.º 1.º é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Disciplinas de opção

1 — O número mínimo de alunos necessários ao funcionamento de cada disciplina que integra o plano de estudos como disciplina de opção é de 10.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o docente assegure a docência da disciplina para além do número máximo de horas a que é obrigado por lei.

3 — O regime do presente número aplica-se igualmente aos conjuntos de disciplinas inscritos em alternativas no plano de estudos, sem prejuízo de ser assegurado sempre o funcionamento de um deles.

4.º

Estágios

1 — O curso integrará dois estágios, com uma duração total não inferior a 22 semanas.

2 — Os estágios revestem carácter escolar e têm por objectivo a aproximação do aluno à realidade da futura actividade profissional.

3 — Os estágios serão objecto de avaliação, que se traduzirá numa classificação.

4 — A realização e a avaliação dos estágios obedecerão a regulamento a aprovar pelo conselho científico.

5 — O regulamento a que se refere o n.º 4 estará sujeito a homologação da comissão instaladora da Escola.

5.º

Regimes escolares

Os regimes de frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e de precedências são fixados pela Escola através do seu órgão competente.

6.º

Condições para a obtenção do grau

São condições para a obtenção do grau de bacharel, cumulativamente:

a) A aprovação na totalidade das disciplinas que integram o plano de estudos a que se refere o n.º 2.º;

b) A realização, com aproveitamento, dos estágios a que se refere o n.º 4.º

7.º

Classificação final

1 — A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos a que se refere o n.º 2.º e dos estágios a que se refere o n.º 4.º

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo conselho científico.

8.º

Entrada em funcionamento

O curso referido no n.º 1.º entre em funcionamento progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1991-1992, inclusive.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I QUADRO 1 — CURSO: TURISMO — 3082 0805
INSTITUTO POLITÉCNICO DE FARO — GRAU: BACHAREL
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO HOTELARIA E TURISMO — 1.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL: TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Inglês I	Anual		3			
Língua Estrangeira I	Anual		3			(1)
Informática	Anual	1		4		
Introdução às Ciências Sociais	Semestral/1		4			
Princípios Gerais de Turismo	Semestral/1		3			
Estatística	Semestral/1	1	1	2		
Introdução à Gestão	Semestral/2		4			
Geografia do Turismo	Semestral/2		4			
Operações Turísticas I	Semestral/2		4			
Técnicas de Comunicação I						(2)

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas
OBSERVAÇÕES: (1) O aluno ao longo do curso deve prosseguir o estudo da língua que escolheu no 1.º ano.
(2) Por módulos; carga horária total: 30 horas Teórico-Práticas.

ANEXO I QUADRO 2 — CURSO: TURISMO — 3082 0805
INSTITUTO POLITÉCNICO DE FARO — GRAU: BACHAREL
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO HOTELARIA E TURISMO — 2.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL: TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Inglês II	Anual		3			
Língua Estrangeira II	Anual		3			
Gestão de Recursos Humanos	Anual		4			
Direito	Anual		3			
Operações Turísticas II	Semestral/1		4			
Sociologia dos Tempos Livres	Semestral/1		4			
Economia do Turismo	Semestral/2	1	2			
Princípios de Contabilidade	Semestral/2	2		4		
Técnicas de Comunicação II						(1)

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 26 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 13 semanas lectivas efectivas
OBSERVAÇÕES: (1) Por módulos; carga horária total: 30 horas Teórico-Práticas.

ANEXO I QUADRO 3 — CURSO: TURISMO — 3082 0805
INSTITUTO POLITÉCNICO DE FARO — GRAU: BACHAREL
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO HOTELARIA E TURISMO — 3.º ANO

DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL: TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Inglês III	Anual		3			
Língua Estrangeira III	Anual		3			
Marketing	Anual	1	2	1		
Análise Financeira	Semestral/1	2		4		
Antropologia do Turismo	Semestral/1		4			
Opção	Semestral/1		4			(1)
Legislação Turístico-Hoteleira	Semestral/2		4			
Animação	Semestral/2	1	2	1		
Opção	Semestral/2		4			(1)
Técnicas de Comunicação III						(2)

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 26 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 13 semanas lectivas efectivas
OBSERVAÇÕES: (1) De entre um elenco de disciplinas fixado anualmente pelo conselho científico e nos termos do n.º 3.º da portaria.
(3) Por módulos; carga horária total: 30 horas Teórico-Práticas.

Portaria n.º 971/91

de 20 de Setembro

Na sequência da nomeação, pelo Despacho conjunto n.º 41/MAPA/ME/91, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* de 2 de Abril de 1991, de um grupo de trabalho para o estudo das disponibilidades da região de Viseu no campo dos recursos humanos e das infra-estruturas ligadas ao sector primário;

Considerando o relatório apresentado pelo grupo de trabalho;

Considerando as conclusões desse relatório no sentido de, no quadro regional, se mostrar necessária a criação de cursos na área agro-pecuária no âmbito do Instituto Politécnico de Viseu;

Tendo em vista a melhor rentabilização dos recursos disponíveis;

Considerando o disposto na alínea *i*) da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro;

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viseu e da sua Escola Superior de Tecnologia;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Viseu, através da sua Escola Superior de Tecnologia, confere o grau de bacharel em:

a) Produção Agrícola;
b) Produção Animal;
c) Tecnologia das Indústrias Agro-Alimentares,

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

Início de funcionamento

Os cursos entrarão em funcionamento a partir do ano lectivo de 1992-1993, na sequência do relatório da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Viseu demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Setembro de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 972/91

de 20 de Setembro

A formação dos candidatos a instrutor do ensino da condução foi reformulada pela Portaria n.º 234/91, de 22 de Março.

Da sua execução resulta evidente a necessidade de consagrar soluções que, embora acautelando a crescente melhoria do ensino ministrado nas escolas de condução, têm por destinatários os titulares de licença de instrutor de prática de condução existentes que desejem habilitar-se a ministrar prática de condução noutra categoria de veículos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, que à Portaria n.º 234/91, de 22 de Março, sejam aditados os n.ºs 35.º a 39.º seguintes:

35.º Os indivíduos já titulares de licenças de instrutor que desejem habilitar-se para outra modalidade de ensino de condução são dispensados dos requisitos previstos nas alíneas *a*) e *d*) do n.º 8.º

36.º Os instrutores de prática de condução que pretendam habilitar-se para outra categoria de veículos são dispensados da frequência de curso de formação previsto no n.º 18.º, ficando sujeitos ao exame a que se refere o n.º 24.º

37.º O exame é requerido nos termos definidos nos n.ºs 20.º e 21.º, devendo o candidato comprovar os requisitos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 8.º, a condição da alínea *b*) do n.º 9.º e a titularidade de carta de condução válida para a categoria de veículos para que pretende habilitar-se como instrutor.

38.º Às faltas ou reprovações ao exame referido no número anterior é aplicável o regime do n.º 20.º

39.º Aos instrutores que obtenham aprovação no exame é averbada na licença de instrutor a respectiva categoria de veículos, nos termos definidos no n.º 26.º

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Setembro de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas,* Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 973/91

de 20 de Setembro

Considerando que, para além dos produtos mencionados no n.º 2.º da Portaria n.º 765/78, de 23 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 72/90, de 29 de Janeiro, outros devem ficar sujeitos ao mesmo condicionalismo legal;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/78, de 16 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que à alínea *f*) do n.º 2.º da Portaria n.º 765/78, de 23 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 72/90, de 29 de Janeiro, seja aditado, na rubrica «Cloreto de zinco», o produto mentofenol-elixir.

Ministério da Saúde.

Assinada em 28 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires,* Secretário de Estado da Administração da Saúde.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto Regulamentar n.º 49/91

de 20 de Setembro

Em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o Decreto Regulamentar n.º 21/91, de 17 de Abril, fixou a es-

trutura das remunerações base das situações existentes nos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais.

Verifica-se, no entanto, que o n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 34/89, de 30 de Janeiro, diploma que aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional do Ambiente (INAMB), prevê a existência de estágio para ingresso na carreira de técnico de ambiente, grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, quando o recrutamento é feito de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

Com efeito, o Decreto Regulamentar n.º 21/91 não procede à fixação da estrutura indiciária de estagiário de técnico de ambiente, carreira específica do quadro de pessoal do INAMB, pelo que não beneficiou ainda da aplicação do novo sistema retributivo da função pública.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Ao mapa referido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 21/91, de 17 de Abril, do qual consta a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito dos Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais, é aditado o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 1991.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — José Manuel Nunes Liberato — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.

Promulgado em 6 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MAPA ANEXO

Instituto Nacional do Ambiente

Carreira/categoria	Escalões								
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico de ambiente estagiário	–	160	–	–	–	–	–	–	–

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 165$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex